

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Dirce Henrique Marra Pimenta
Adv.: Ivano Vignardi (56320-SP-D)
Corrigendo: José Eduardo Bueno de Assumpção

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE.

A correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno), sob pena de indeferimento liminar por intempestividade.

Trata-se de correição parcial apresentada por Dirce Henrique Marra Pimenta em face das r. decisões proferidas pelo Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Pirassununga, José Eduardo Bueno de Assumpção, nos autos da carta precatória 1101-93.2012.5.15.0136, em que a corrigente figura como cônjuge do executado.

Argumenta, em síntese, que - por ocasião da oposição de embargos de terceiro nos autos originários - arguiu a nulidade da penhora diante da falta de intimação, porém o Juízo "a quo" não apreciou a matéria, por ausência de competência funcional.

Sustenta que apresentou embargos à arrematação na carta precatória, que foram indeferidos liminarmente, com fulcro no art. 746 do CPC, em razão da sua ilegitimidade para oferecer a medida.

Irresignada, interpôs agravo de petição e o Juízo corrigendo indeferiu o seu processamento "porquanto o remédio processual deverá ser utilizado junto ao Juízo deprecante" (cópia, fl. 98).

Alega que a omissão da autoridade corrigenda diante dos retrocitados questionamentos jurídicos que envolvem a nulidade da constrição acarreta a violação aos preceitos que regem a boa ordem processual.

Requer a concessão de liminar e a suspensão dos atos executórios, com a determinação de análise pelo Juízo Corrigendo das matérias suscitadas.

Procuração e documentos às fls. 8-113.

Relatados.

DECIDO:

Conforme se denota do item 8 da inicial à fl. 4, os atos impugnados pela corrigente são o indeferimento liminar dos embargos à arrematação e o não processamento do agravo de petição (cópias às fls. 72 e 98).

Como se constata às fls. 78 e 99, a corrigente foi intimada das mencionadas decisões via Correios, com datas de postagem, respectivamente, em 24.01.2014 e 04.04.2014.

Nesse contexto, a medida, protocolada tão somente em 06.06.2014 é flagrantemente intempestiva, pois nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 10 de junho de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041802.0915.689431